

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Despacho Normativo n.º 31/2000**

Pelo Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, foi definido o regime de licenciamento e de fiscalização dos estabelecimentos em que sejam exercidas actividades de apoio social do âmbito da segurança social relativas, nomeadamente, a pessoas idosas.

O diploma teve em vista promover o bem-estar dos utentes dos estabelecimentos, prevendo medidas que acautelam o exercício dos seus direitos, nomeadamente ao determinar-se, no artigo 28.º e para os estabelecimentos «a funcionar em regime de internato», a obrigatoriedade da celebração de contratos de alojamento e prestação de serviço com os utentes ou seus familiares, donde constem os principais direitos e obrigações de ambas as partes.

O diploma não se aplica, porém, nos termos da alínea a) do artigo 3.º, aos estabelecimentos das instituições particulares de solidariedade social em relação aos quais hajam sido celebrados acordos de cooperação com os centros regionais de segurança social. A exclusão não impede, porém, a aplicação a estes equipamentos de idênticas garantias de exercício dos direitos dos utentes. Conforme se refere no preâmbulo do diploma foi feita tal limitação ao seu âmbito de aplicação «por se entender que através dos acordos se poderá atingir objectivo idêntico ao do licenciamento, no que respeita à exigência de condições adequadas de funcionamento».

Encontra-se em fase de preparação a revisão da legislação aplicável àqueles acordos, nomeadamente do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 116, de 20 de Maio de 1992. Tratando-se, porém, de uma revisão de todo o sistema de cooperação, com a concretização dos princípios definidos no pacto de cooperação para a solidariedade social e a harmonização de diferentes modelos de cooperação adoptados pelos vários ministérios envolvidos, a preparação dessa revisão não se encontra ainda concluída.

Impõe-se, entretanto, independentemente da conclusão dessa revisão, clarificar aspectos do citado despacho normativo que mais directamente respeitam à garantia dos direitos dos utentes e que poderão, em especial, relacionar-se com a imprescindível salvaguarda da autonomia das pessoas idosas acolhidas em lares, cuja importância foi devidamente sublinhada durante o ano findo, enquanto Ano Internacional das Pessoas Idosas. Essa clarificação visa também um dos objectivos da cooperação já consagrado no citado pacto de cooperação, ou seja «a promoção da dignidade e da qualidade de vida e da saúde das pessoas, das famílias e das comunidades».

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 199.º, alínea g), da Constituição, determino o seguinte:

1 — É alterada a alínea b) do n.º 1 da norma XVI das normas reguladoras da cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social, aprovadas pelo Despacho

Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, e aditada a alínea j) ao n.º 1 da mesma norma, que passa a ter a seguinte redacção:

«Norma XVI

Obrigações das instituições

1 — No âmbito dos acordos de cooperação celebrados, as instituições obrigam-se a:

- a)
- b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com os critérios definidos nos respectivos estatutos e regulamentos e, muito especialmente, atribuir prioridade a pessoas e grupos social e economicamente mais desfavorecidos e assegurar condições de livre manifestação da vontade dos utentes maiores em relação à sua admissão;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Celebrar por escrito, nos estabelecimentos a funcionar em regime de alojamento permanente, contratos de alojamento e prestação de serviço com os utentes ou seus representantes, donde constem os principais direitos e obrigações de ambas as partes.

2 —

2 — O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Junho de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Rui António Ferreira Cunha*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Despacho Normativo n.º 32/2000**

A protecção das denominações de origem e das indicações geográficas de muitos produtos agrícolas e agro-alimentares portugueses, bem como a atribuição de certificados de especificidade a determinados produtos tradicionais, tem constituído instrumento de primordial importância para o desenvolvimento rural em muitas regiões.

Para além dos benefícios evidentes que a protecção jurídica de nomes geográficos ou tradicionais encerra em si mesmo, não são despreciandos os efeitos ao nível da criação de postos de trabalho, do aumento dos rendimentos de agricultores e de outros produtores, da ocupação do espaço rural, da revitalização de circuitos comerciais e do aumento e diversificação da oferta de produtos de qualidade junto dos consumidores.

Importando, entretanto, consolidar a política de protecção dos nomes geográficos e tradicionais, bem como avaliar o impacte da sua produção a níveis diversificados, determino o seguinte:

1 — Os agrupamentos de produtores gestores de nomes geográficos ou tradicionais protegidos ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92 ou protegidos a nível nacional, na pendência de decisão comunitária, devem apresentar, junto da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão dos nomes em causa, discriminando, em particular, os produtores envolvidos directa ou indirectamente no processo produtivo, as quantidades produzidas, os preços verificados, os mercados alcançados, as modalidades de venda, os aspectos promocionais, os postos de trabalho directos, as sanções aplicadas e os seus motivos.

2 — De acordo com a natureza dos produtos em causa e respeitando as orientações genéricas constantes do ponto anterior, a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural deverá tipificar a informação pretendida e elaborar questionários específicos.

3 — Em complemento das disposições previstas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural deve também publicar anualmente os nomes dos produtores envolvidos directa ou indirectamente no processo produtivo, bem como um relatório síntese sobre a evolução do sector.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Victor Manuel Coelho Barros*.

Despacho Normativo n.º 33/2000

Zona de caça nacional da Lombada (n.º 357-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-D/94, de 15 de Julho

1 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes na área da zona de caça das freguesias de Avelada, Deilão, Rio de Onor, São Julião, Babe e Quintanilha, do município de Bragança, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, lebre e perdiz — 100\$;
Caça de montaria ao javali — 2000\$;
Caça de aproximação ao veado — 120 000\$.

2 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Bragança pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, lebre e perdiz — 2000\$;
Caça de montaria ao javali — 5000\$;
Caça de aproximação ao veado — 120 000\$.

3 — As taxas devidas pelos caçadores nacionais ou estrangeiros residentes em território nacional pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, lebre e perdiz — 3000\$;
Caça de montaria ao javali — 8000\$;
Caça de aproximação ao veado — 120 000\$.

4 — As taxas devidas pelos caçadores estrangeiros não residentes em território nacional pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, lebre e perdiz — 5000\$;
Caça de montaria ao javali — 10 000\$;
Caça de aproximação ao veado — 180 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas *q*) e *r*) do n.º 9.º da Portaria n.º 640-D/94, de 15 de Julho

As taxas eventuais são as seguintes [caça de aproximação ao veado (troféu)]:

Por cada tiro falhado — 15 000\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 175 000\$;
Por desobediência ao guia — 50 000\$, acrescida do valor do troféu que lhe corresponder, num montante nunca inferior a 175 000\$.

Tabela a que se refere a alínea *a*) do n.º 12.º da Portaria n.º 640-D/94, de 15 de Julho

As taxas suplementares são as seguintes [caça de aproximação ao veado (troféu)]:

Troféu de 120 pontos a 147 pontos — 75 000\$;
Troféu de 147,1 pontos a 155 pontos — 175 000\$;
Troféu de 155,1 pontos a 163 pontos — 275 000\$;
Troféu superior a 163 pontos — 400 000\$.

Zona de caça nacional da serra da Cabreira (n.º 1231-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-D/94, de 15 de Julho

5 — As taxas devidas pelos caçadores naturais ou residentes nas freguesias de Cantelães, Pinheiro, Vilarchão, Anjos, Campos, Ruivães e lugar de Agra, do município de Vieira do Minho, pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 750\$;
Caça de montaria ao javali — 2000\$.

6 — As taxas devidas pelos restantes caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Vieira do Minho pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 1500\$;
Caça de montaria ao javali — 3500\$.

7 — As taxas devidas pelos caçadores nacionais ou estrangeiros residentes em território nacional pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 2500\$;
Caça de montaria ao javali — 7000\$.

8 — As taxas devidas pelos caçadores estrangeiros não residentes em território nacional pela concessão de autorização especial são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 5000\$;
Caça de montaria ao javali — 12 000\$.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Julho de 2000.